



## RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO.

### PREGÃO ELETRÔNICO Nº 1406.01/2023.

**OBJETO:** AQUISIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS DESTINADOS AO FIA — FUNDO PARE INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA, DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL DO MUNICÍPIO DE BATURITÉ/CE.

**RECORRENTE:** SIAL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ Nº 31.970.697/0001-57.

### I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela a empresa SIAL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ Nº 31.970.697/0001-57, contra a decisão da comissão de licitação em declarar VENCEDOR a empresa R SILVA SOUZA, do certame acima citado.

Verifica-se a tempestividade do presente recurso, que aqui trata do art. 109, inciso I alínea “b” da Lei n 8.666/93.

### II – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

A recorrente alega que a Em síntese, o Representante da Recorrente registrou seu inconformismo diante da inapropriada Classificação da empresa Recorrida, O & P COMÉRCIO ESPECIALIZADO Ltda.

Seja PROVIDO o presente Recurso, a fim de DESCLASSIFICAR as empresas O & P COMÉRCIO ESPECIALIZADO LTDA, declarada vencedora no Certame; 2) Convocação da empresa subsequente no Pregão; 3) Na eventualidade do julgamento improcedente, que se faça este Recurso Administrativo subir à Autoridade Superior em consonância com o previsto no Art. 109, §42, da Lei n2. 8.666/11 993; 4) Comunicação aos demais Licitantes para que, querendo, apresentar Contra Razões, conforme Art. 4º. XVIII, da Lei nº. 10.520/2002. Nestes Termos, Pede Deferimento.

Houve Contra Razões.

### III – DA ANALISES

Preliminarmente, se faz mister ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se sempre aos princípios basilares da Administração Pública, mais precisamente aos referentes à licitação, dentre eles o da legalidade e o da vinculação ao instrumento convocatório, previstos no caput. do art. 3º, da Lei de Licitações.

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da **impressoalidade**, da **moralidade**, da **igualdade**, da **publicidade**, da **probidade administrativa**, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do **julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso).*

A decisão desta Pregoeira corrobora com o regime de execução do certame, conforme dispõe do art. 45 § 1º da Lei 8.666/93, in verbis, atendendo o Princípio da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

**Art. 45. O julgamento das propostas** será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle. (grifo nosso).

§ 1º Para os efeitos deste artigo, constituem tipos de licitação, exceto na modalidade concurso:

**I - a de menor preço - quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração** determinar que será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço;(grifo nosso).

De antemão, impende transcrever o que a Lei N. 8.666/93, aplicada subsidiariamente discorre sobre o tema:

Art. 48. Serão desclassificadas:

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexeqüíveis, **assim considerados aqueles que não venham a ter**

**demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato**, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. (grifo)

Uma vez que a empresa declarada vencedora fez sua proposta de preço, conforme planilha orçamentária do Município (projeto básico) este ainda apresentou menor valor do que a empresa concorrente, portanto cominando o Princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a administração.

Demonstrado o raciocínio para fomentar a decisão administrativa desta Administração Pública, não existe nenhum prejuízo para a Administração, no entanto, justificado com os critérios legais de admissibilidade permitidos em Lei, contudo sem a possibilidade de majoração do preço total das propostas.

Ainda diante desse quadro o Superior Tribunal de Justiça já decidiu dessa forma. Veja-se:

“ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO DO TIPO MENOR PREÇO - IMPUGNAÇÃO DO EDITAL - DECADÊNCIA - COMPATIBILIDADE COM A EXIGÊNCIA DE PREÇOS UNITÁRIOS E COM O VALOR GLOBAL. 1. A partir da publicação do edital de licitação, nasce o direito de impugná-lo, direito que se esvai com a aceitação das regras do certame, consumando-se a decadência (divergência na Corte, com aceitação da tese da decadência pela 2ª Turma - ROMS 10.847/MA). 2. A licitação da modalidade menor preço compatibiliza-se com a exigência de preços unitários em sintonia com o valor global - arts. 40, 44, 45 e 48 da Lei 8.666/93. 3. Previsão legal de segurança para a Administração quanto à especificação dos preços unitários, que devem ser exequíveis com os valores de mercado, tendo como limite o valor global. 4. Recurso improvido. (RMS 15051/RS, DJ de 18.11.2002).”

Face ao disposto anteriormente, em especial as ponderações encontradas na doutrina e jurisprudência pátrias, percebe-se que o entendimento firmado é no sentido de que a eventual irrisoriedade no valor referente a item/lote isolado da planilha de custos, desde que não contrarie instrumentos legais, não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta e que a inexecuibilidade de uma proposta de preços deve ser comprovada, e não apenas presumida

Desta forma, o cumprimento ao princípio basilar da atividade administrativa, qual seja o da **legalidade** e a **proposta mais vantajosa para a administração**.

Destaca que as possíveis inconformidades (caso tenha) como justificadora da desclassificação não é suficiente robusta para justificar seu afastamento no certame, vez que insignificante ou no mínimo plenamente sanável, sendo fruto de apreciação tecida dentro de rigorismo formal extremo, gerando frontal agressão ao princípio do amplo acesso e competitividade licitatória. Visto que a empresa declarada vencedora elaborou sua proposta, conforme todos os critérios do edital e planilha exposto no edital.

Portanto, concluo que não restaram dúvidas quanto à exequibilidade das propostas apresentada pela empresa vencedora, tanto durante a sessão certame quanto na apresentação de sua Contrarrazões, não devendo o recurso interposto pela RECORRENTE ser julgado procedente.

#### IV – DA DECISÃO

Isto posto, sem nada mais evocar, conhecemos do recurso interposto pela a empresa SIAL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ N° 31.970.697/0001-57, para NEGAR-LHE PROVIMENTO, do recurso referente a **PREGÃO ELETRÔNICO N° 1406.01/2023**.

Baturité - CE, 17 DE JULHO DE 2023.

  
**Nylmara Gleice Moreira de Oliveira**

PREGOEIRA OFICIAL DO MUNICÍPIO DE BATURITÉ/CE



**PREGÃO ELETRÔNICO N° 1406.01/2023.**

**OBJETO:** AQUISIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS DESTINADOS AO FIA — FUNDO PARE INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA, DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL DO MUNICÍPIO DE BATURITÉ/CE.

Julgamento de Recursos Administrativos

Ratificamos os posicionamentos da Pregoeira do Município de Baturité-CE, quanto aos procedimentos processuais e de julgamento acerca da **PREGÃO ELETRÔNICO N° 1406.01/2023**, permanecendo os julgamentos dantes proferidos, por entendermos condizentes com as normas legais e editalícias, de modo a preservar-se a legislação competente, e os princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.

Baturité - CE, 17 DE JULHO DE 2023.

**Cícero Antônio Sousa Bezerra**  
ORDENADOR DE DESPESAS DA UNIDADE GESTORA DA SECRETARIA DO  
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE  
BATURITÉ/CE